



Bruxelas, 1 de abril de 2020
REV2 - substitui o aviso de 23 de
janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aviso às partes interessadas:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

De modo a responder às consequências enumeradas no presente aviso, aconselha-se às partes interessadas que:

- assegurem o estabelecimento de um detentor de autorização (ou de um representante) na UE, sempre que tal seja exigido pela legislação da UE;
- adaptem os canais de distribuição, a fim de ter em conta os requisitos de importação.

Nota:

O presente aviso não diz respeito

- às normas da UE relativas à exportação de organismos geneticamente modificados⁶;
- à legislação da UE em matéria de alimentos para consumo humano e animal.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação⁷.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de organismos geneticamente modificados (OGM) deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido⁸. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. REQUISITOS DE ESTABELECIMENTO APLICÁVEIS AOS DETENTORES E REQUERENTES DE AUTORIZAÇÕES

Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o detentor de uma autorização ou o seu representante devem encontrar-se estabelecidos na União Europeia. Nos termos da Diretiva 2001/18/CE, anexo IV, ponto A.2, os pedidos de colocação no mercado de produtos OGM ao abrigo dessa diretiva devem designar uma pessoa responsável pela colocação no mercado que tem de estar estabelecida na União Europeia.

2. APRESENTAÇÕES DE PEDIDOS E NOTIFICAÇÕES

Os pedidos e notificações nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e da Diretiva 2001/18/CE só podem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros da UE. Em particular, as empresas devem dar especial atenção

⁶ Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados (JO L 287 de 5.11.2003, p. 1).

⁷ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁸ No que respeita à aplicabilidade de determinadas disposições legislativas da UE em matéria de OGM à Irlanda do Norte, ver a parte C.

aos prazos previstos antes da apresentação de qualquer novo pedido em que o Reino Unido agisse na qualidade de Estado-Membro relator ao abrigo da Diretiva 2001/18/CE.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO⁹

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente (neste caso: um alimento geneticamente modificado para consumo humano ou animal), que tenha sido legalmente colocado no mercado na UE ou do Reino Unido antes do termo do período de transição, pode continuar a ser disponibilizado no mercado da UE ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição¹⁰.

Para efeitos dessas disposições, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito¹¹. Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»¹².

Exemplo: Um alimento específico geneticamente modificado para consumo humano ou animal, autorizado pela Comissão e produzido na UE ou importado para a UE de um país terceiro por um distribuidor grossista estabelecido na UE antes do termo do período de transição pode continuar a ser importado para o Reino Unido com base na autorização da UE.

⁹ No caso de alimentos para consumo humano ou animal detidos na UE, antes do termo do período de transição, para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, é permitida a venda, a distribuição e transferência, na UE, das correspondentes existências após o termo do período de transição [ver a definição constante do artigo 3.º, n.º 8 do Regulamento (CE) n.º 178/2002: «“colocação no mercado”, a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas».

¹⁰ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

¹¹ Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

¹² Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹³. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹⁴.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente *ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte*. O Protocolo estabelece igualmente que, sempre que as normas da UE se apliquem *ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte*, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁵.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que determinadas normas no domínio dos OGM se aplicam *ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte*¹⁶.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

O que precede significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os OGM e os alimentos para consumo humano e animal geneticamente modificados colocados no mercado na Irlanda do Norte ou libertados no ambiente na Irlanda do Norte têm de cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1829/2003, no Regulamento (CE) n.º 1830/2003 e na Diretiva 2001/18/CE, parte C;
- Os OGM e os alimentos para consumo humano e animal geneticamente modificados expedidos da Irlanda do Norte para a UE não constituem importações;
- Os OGM e os alimentos para consumo humano e animal geneticamente modificados expedidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte constituem importações;
- O detentor/requerente de uma autorização estabelecido na Irlanda do Norte cumpre os requisitos de estabelecimento previstos na legislação da UE (ver parte A);

¹³ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹⁴ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁵ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁶ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 35 do anexo 2 do referido protocolo.

- O Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, pode invocar as limitações do âmbito de aplicação previstas nos artigos 26.º-B e 26.º-C da Diretiva 2001/18/CE.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que respeita à Irlanda do Norte:

- participar na formulação e tomada de decisões da União¹⁷;
- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem que digam respeito a regulamentos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE¹⁸;
- atuar como autoridade principal em matéria de avaliações, exames e autorizações¹⁹;
- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo de produtos legalmente colocados no mercado na Irlanda do Norte²⁰.

O que precede significa, nomeadamente, o seguinte:

- O Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, não pode invocar cláusulas de salvaguarda²¹ ou objeções fundamentadas²²;
- O Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, não pode solicitar pareceres ao abrigo dos artigos 10.º e 22.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003²³;
- O Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, não pode atuar na qualidade de autoridade notificada²⁴ nem efetuar avaliações dos riscos nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1829/2003²⁵;
- O Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, não pode estabelecer um laboratório de referência conforme previsto na legislação da UE²⁶.

¹⁷ Sempre que sejam necessárias a troca de informações ou uma consulta mútua, as mesmas efetuar-se-ão no âmbito do Grupo de trabalho consultivo misto estabelecido pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁸ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁹ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁰ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²¹ Ver artigo 23.º da Diretiva 2001/18/CE.

²² Ver artigo 15.º da Diretiva 2001/18/CE.

²³ Ver anexo 2, secção 35, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁴ Ver artigo 13º da Diretiva 2001/18/CE.

²⁵ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

O sítio Web da Comissão sobre as normas da UE em matéria de alimentos geneticamente modificados para consumo humano e animal e de libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (https://ec.europa.eu/food/plant/gmo/legislation_en) contém informações gerais sobre a legislação da União nesta matéria.

Estas páginas serão atualizadas com mais informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

²⁶ Ver anexo 2, secção 35, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.